



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.192, DE 2025**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para garantir a estabilidade da gestante contratada como aprendiz.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para garantir a estabilidade da gestante contratada como aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405.....

§5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único e o disposto no art. 391-A; (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à gestante é um direito fundamental consagrado no §1º do art. 10 do ADCT, na Constituição Federal de 1988, e reforçado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da prioridade absoluta à criança e ao nascituro (art. 227, CF). Entretanto, a aplicação desse direito aos contratos de aprendizagem ainda gera controvérsias, principalmente em razão da natureza temporária desses vínculos.

O contrato de aprendizagem, regulamentado pela Lei nº 10.097/2000 e pela CLT, é instrumento essencial para a formação profissional de jovens, permitindo-lhes acesso ao mercado de trabalho com segurança e acompanhamento pedagógico. Negar a estabilidade à gestante aprendiz implica, portanto, violar não apenas seus direitos trabalhistas, mas também a



finalidade social do contrato, que visa à proteção integral do adolescente e jovem aprendiz.

Recentemente, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou entendimento no sentido de que a estabilidade da gestante deve ser assegurada mesmo nos contratos de aprendizagem. No julgamento da assistente administrativa da Laminados do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a corte reconheceu que a proteção constitucional independe da modalidade contratual, reafirmando que a gravidez anterior à dispensa é suficiente para garantir o direito<sup>1</sup>. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 497 de repercussão geral, já havia estabelecido que a estabilidade da gestante aplica-se independentemente do tipo de contrato, bastando que a gravidez seja anterior à dispensa sem justa causa<sup>2</sup>.

A previsão legal expressa na CLT de estabilidade para a gestante aprendiz assegura segurança jurídica, protege a maternidade, reforça a dignidade da pessoa humana e promove a proteção integral ao nascituro. Além disso, contribui para a igualdade de oportunidades no trabalho, garantindo que a experiência de aprendizagem e a formação profissional da jovem gestante não sejam comprometidas por medo de dispensa arbitrária.

A presente proposta reforça a função social do contrato de aprendizagem, assegurando que a proteção constitucional da gestante não seja limitada por interpretações restritivas, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da mulher, da criança e da adolescência no âmbito laboral.

Trata-se de um ponto importantíssimo, razão pela qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

1 Tribunal Superior do Trabalho. SDI-2, Processo nº XXXXX-XX.2025.5.21.0000, Relatora Ministra Morgana Richa, julgado em 01/09/2025. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

2 Supremo Tribunal Federal. Tema 497 de repercussão geral. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).



Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1 Tribunal Superior do Trabalho. SDI-2, Processo nº XXXXX-XX.2025.5.21.0000, Relatora Ministra Morgana Richa, julgado em 01/09/2025. Disponível em: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

2 Supremo Tribunal Federal. Tema 497 de repercussão geral. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**